PROJETO DE LEI N° 52/15

Estabelece critérios higiênicos para fornecimento de palito dental, sal e açúcar, por bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis e estabelecimentos afins, que desenvolvam a atividade de comércio no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Ficam obrigados os bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis e estabelecimentos afins que desenvolvam a atividade de comércio no Município de Salvador a fornecer aos consumidores palito dental, sal e açúcar embalados individualmente e acondicionados de modo a garantir a higiene e conservação do item até o seu consumo.

Art. 2º - O descumprimento do previsto nesta Lei culminará com a aplicação das seguintes penalidades:

I) Advertência escrita;
II) Multa, em casos de reincidência;

Parágrafo Único: O valor da penalidade descrita neste artigo será arbitrado pela Prefeitura Municipal da cidade do Salvador.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

A grande maioria dos estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas costuma disponibilizar itens como palitos, sal e açúcar para o seu público consumidor, numa espécie de cortesia aos seus clientes.

Entretanto, é real a necessidade de voltarmos nossa atenção para esta suposta "cortesia". Não é difícil perceber que os mesmos estabelecimentos que disponibilizam os itens supracitados em geral não possuem grande preocupação com a higiene dos mesmos, exibindo-os nos famosos paliteiros, saleiros e açucareiros, desprovidos de embalagem individual.

Ocorre que essas formas de armazenamento expõem os itens objeto deste Projeto, permitindo a ação de fungos e bactérias que podem contaminá-los. Por conseguinte, o consumidor que se utilizar daquele palito, sal ou açúcar acabará por se contaminar também.

Ainda neste sentido, cabe destacar que diariamente milhões de pessoas passam o dia fora de suas casas desempenhando suas atividades laborais, o que em muitas ocasiões não lhes permite manter uma higiene saudável das mãos. Como é sabido, as mãos humanas quando não higienizadas são o ambiente ideal para o desenvolvimento de bactérias.

Deste modo, o mero fato das formas de armazenamento anteriormente citadas possibilitarem o toque ou acesso de qualquer pessoa ao produto já é o suficiente para as mesmas serem qualificadas como impróprias, ou, no mínimo, inadequadas.

Neste diapasão, é fundamental a ciência de que, em que pese ser extremamente anti-higiênico, ainda existem comerciantes que reaproveitam materiais que já foram tocados por mãos humanas ou mesmo lançados ao chão, expondo o consumidor a fungos e bactérias. Tal problemática pode ser solucionada a partir do momento da aprovação deste Projeto.

Faz-se mister esclarecer que as formas de armazenamento nesta justificativa conceituadas como inadequadas só foram deste modo qualificadas em virtude de serem adotadas por estabelecimentos comerciais. Não há nenhuma contra-indicação da utilização de paliteiros, saleiros ou açucareiros em residências, uma vez que nestas o consumidor possui o absoluto controle da higiene local, o que não ocorre nos estabelecimentos comerciais.

Por fim, o lacre, a embalagem individual não apenas permite a higiene e conservação dos itens objeto desta lei, como transmite ao consumidor soteropolitano uma mensagem de segurança ao se utilizar dos palitos, sal e açúcar disponibilizados nos estabelecimentos comerciais ao longo desta Capital.

Por buscar garantir e promover a saúde e o bem estar do povo soteropolitano é irrefutável a representatividade deste Projeto, o qual aguarda a aprovação desta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

DUDA SANCHES